PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 263 / 2022

INSTITUI O PROGRAMA "AUXÍLIO GÁS" NO MUNICÍPIO DE ACARA EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA
EM: 16/08/2022

Hermes Menezes de Oliveira
Secretário Municipal
de Administração
Decreto Nº 09/2022/GAB/PMA

ADM: PEDRO PAULO GOUVEA MORAES - Prefeito Municipal do Acará/PA

Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE SANÇÃO Nº 008/22-GAB-PMA

Excelentíssima Senhora Vereadora

CLAUDIA MARIA CARNEIRO MOTA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Acará

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Após registrar cumprimentos, servimo-nos da presente Mensagem, fulcrados no que preceitua o Art. 68, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Acará, para comunicar a este Poder Legislativo, que o Projeto de Lei nº 017/2022, de nossa iniciativa, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal no dia 24 julho de 2022, que **INSTITUI O PROGRAMA "AUXÍLIO GÁS" NO MUNICÍPIO DE ACARA EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** foi sancionado passando a fazer parte do Ordenamento das Normas Municipais, **Lei Municipal nº. 263 de 07 de julho de 2022.**

Gabinete do Prefeito do Acará/PA, de 07 de julho de 2022.

PEDRO PAULO GOUVEA MORAES
Prefeito Municipal do Acará/PA

LEI MUNICIPAL Nº 263/2022-GAB.

INSTITUI O PROGRAMA "AUXÍLIO GÁS" NO MUNICÍPIO DE ACARA EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, PEDRO PAULO GOVÊA MORAES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do artigo 68 da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção I

Da Definição

Art.1º - Fica instituído o Programa "Auxílio Gás" no Município de Acara, como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, a ser custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, parte integrante da Lei Municipal de benefícios eventuais.

Parágrafo Único: Para o início da execução do Programa de que trata esta lei, o projeto com o respectivo plano de aplicação deverá ser devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.2º - O Programa "Auxílio Gás" constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social deste Município, que tem por objetivo o atendimento das famílias e dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos nesta lei e por meio de Decreto Municipal.

Art.3º - O Programa de que trata esta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, qual ficará responsável pela contratação da empresa que irá fornecer o produto.

Art.4º - O auxílio gás será concedido na forma de 01 (um) auxílio por família no percentual de 01 (uma) recarga de botijão de gás de cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP) modelo P13 (13 quilos), com intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, mediante a comprovação dos requisitos exigidos

Seção II

Da Concessão do Benefício

Art.5º - Os interessados em receber o beneficio de auxilio gás, deverão realizar a solicitação na Secretaria Municipal de Assistência Social, no ato da solicitação, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade - Registro Geral (RG);

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência, em nome do requerente ou em nome de familiares, ou declaração de próprio punho que formalize a residência no Município;

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família, ou, alternativamente, se não houver, declaração de próprio punho que se enquadra como profissional autônomo ou ainda, declaração que não possui nenhuma renda;

V - Comprovante de domicílio eleitoral no Município de Acara e certidão de quitação eleitoral;

VI - Cadastro no CAD Único.

§ 1º Para fazer jus ao beneficio o requerente deve comprovar residência no Município a mais de 02 (dois) anos, mediante apresentação de documentos comprobatórios ou declaração de próprio punho que ateste a residência por este período.

§ 2º Após a solicitação, deverá a Secretaria responsável providenciar relatório de avaliação da assistência Social a fim de verificar se o requerente faz jus ao recebimento do beneficio.

§ 3º Outros documentos específicos poderão ser requisitados, conforme relatório da Assistente Social.

§ 4º Na impossibilidade de comprovação de algum requisito deste artigo, o caso deverá ser avaliado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que, concedendo o benefício, deverá impor condicionantes complementares.

§ 5º Nos casos em que o critério renda se fizer necessário, este será igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, per capita, nos termos do art. 20, §3º Lei 8742/1993.

Art.6º - Quando concedido o beneficio, o requerente receberá o Termo de Concessão que deverá ser entregue na empresa distribuidora de gás, juntamente com apresentação de documento com foto para o recebimento do beneficio.

Art.7º - Ao ser concedido o auxílio gás, a Secretaria Municipal de Assistência Social terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para entrega do Termo de Concessão, de acordo com a demanda e disponibilidade da empresa fornecedora de gás.

Art.8º - O prazo de validade do referido Termo é de 48 (quarenta e quatro) horas da data de recebimento.

Parágrafo Único. Ultrapassado o limite de tempo, o beneficiário perderá o direito de utilizar este Termo, devendo, se necessário, renovar o benefício com data atualizada perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.9º - Em caso de perda ou roubo do Termo de Concessão do benefício, o beneficiário deverá se dirigir até a Secretaria Municipal de Assistência Social para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art.10º - Excepcionalmente, nos casos em que 01 (um) auxilio gás for insuficiente para suprir a necessidade da família, deverão ser remetidos ao profissional técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, que realizará Avaliação da Assistência Social e deverá verificar a quantidade necessária para suprir a vulnerabilidade constatada.

Art.11º - É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada no grupo familiar, sob pena de cancelamento do mesmo.

Art.12º - Haverá perda da concessão do benefício do Programa, entre outras situações definidas em regulamento, quando o beneficiário e/ou família:

I - não realizar o cadastro da família no Cadastro Único para programas sociais;

II - não realizar a atualização do Cadastro Único, quando necessário;

III - for submetido ao cumprimento de pena criminal em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;

IV - deixar o beneficiário de residir no Município de Acara;

V - usar do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;

VI - for constatada fraude nas informações prestadas, averiguadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII - pela mudança da condição econômica do beneficiário no qual não se enquadre mais no quesito de vulnerabilidade social.

VIII - pela morte do beneficiário.

§ 1º- O uso do auxílio gás de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata do benefício, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 2º - O auxílio gás terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo vedada sua utilização como moeda de troca para aquisição de quaisquer outros produtos.

Art.13º - Compete ao beneficiário do programa:

I - providenciar toda a documentação necessária para a participação no programa auxílio gás;

II - utilizar o benefício de forma responsável;

II - atender à todas as solicitações do Município.

Art.14º - A concessão da participação do beneficiário no Programa em desacordo com as disposições desta lei e dos princípios que regem a Administração Pública, importará em responsabilização pessoal dos servidores envolvidos.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O servidor público deverá abster-se da concessão deste benefício, dando-se por impedido, quando possuir parentesco consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau com o pretenso beneficiário.

Secão II
Das Disposições Finais

Art.15º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade social e monitoramento da demanda;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art.16º - O Município buscará sempre que possível a parceria do Estado para a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

I - identificação dos benefícios eventuais implementados, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus munícipes e índices de mortalidade e de natalidade; e

III - discussão junto ao Conselho Municipal e Estadual de Assistência Social e demais conselhos pertinentes.

Art.17º - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art.18º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a execução do Programa, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação do benefício eventual em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Programa Auxílio gás, acompanhar a revisão anual da regulamentação, bem como, de sua concessão.

Art.19º - Os casos omissos ou situações atípicas decorrentes da execução do programa poderão ser deliberados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

GABINETE DO PREFEITO

Art.20º - A execução do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e as despesas serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Acará/PA, de 07 de julho de 2022.

PEDRO PAULO GOUVEA MORAES
Prefeito Municipal do Acará/PA

GABINETE DO PREFEITO